

O SEMANARIO.

ORGÃO DOS INTERESSES PUBLICOS

EDITOR A. J. DO AMARAL SOBREIRA

Por trimestre 3\$000

Por semestre 5\$000.

ANNO VIII

TERCEIRA 18 DE AGOSTO DE 1883

N. 313

Assembléa Geral.

Organisação judiciaria.

Na camara dos deputados, em sessão de 19 do mez findo, foi introduzido com as formalidades do estylo o Sr. ministro da justiça, que tomou do assento á direita do presidente fez a leitura da seguinte

PROPOSTA:

Augusto e dignissimos Srs. representantes da nação:

De ordem de Sua Magestade o Imperador, venho apresentar á consideração desta augusta camara a seguinte proposta do poder executivo, para reforma da

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA:

Segunda instancia.

Art. 2.º A vaga que se der em qualquer Relação do Imperio será preenchida pelo juiz de direito mais antigo.

Se a vaga for para só e houver mais de um juiz de direito com igual antiguidade, será preferido o mais idoso

§ 1.º Fica elevado a nove o numero dos desembargadores das relações de Belem, S. Luiz, Fortaleza, S. Paulo, Porto Alegre, e Ouro Preto, e a sete a dos desembargadores das Relações de Goyaz e Cuyabá.

§ 2.º As disposições em vigor relativas á acceitação, posse, exercicio e antiguidade dos juizes de direito, e as que demais se contem no art. 1.º § 8.º são applicaveis aos desembargadores.

§ 3.º Aos magistrados de 1.ª e 2.ª instancia, que servirem nas provincias de Matto Grosso, Goyaz e Amazonas, se contará mais um terço de antiguidade.

Supremo Tribunal de justiça.

Art. 3.º O membro do Supremo Tribunal que completar 40 annos de serviço effectivo e tiver mais de 70 annos de idade terá direito á aposentadoria contidos os vencimentos de lugar, se n'elle tiver pelo menos cinco annos de exercicio.

§ 1.º Para o effecto da concessão de revista, a sentença se reputa notoriamente injusta:

1.º Quando é contrario:
a) a disposição expressa da lei.
b) ou aos principios que logicamente se deduzem do texto d'ella.

2.º Quando contem falsa applicação das disposições da lei ou lhe dá interpretação errada:

3.º Quando viola os principios geralmente consagrados pelo direito das gentes.

4.º Quando fere principios univer-

saes de direito, que por sua evidencia não carecem de estar escriptos na lei.

5.º Quando infringe clausula de contrato ou verba testamentaria de sentido tão claro que razoavelmente exclua duvida.

§ 2.º Para o mesmo effecto do artigo antecedente, a sentença se considera manifestamente nulla:

1.º Quando for proferida por um juiz incompetente, suspeito, peitado ou sabido.

2.º Quando se funda em documentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente.

3.º Quando no processo se preterirem formalidades substanciaes.

4.º Quando é dada contra sentença preexistente, que em relação á ella constitue excepção de causa julgada.

§ 3.º Em materia criminal a revista só pode ser concedida quando occorre a injustiça notoria dos casos ns. 1.º e 2.º do § 1.º ou as nulidades dos de ns. 1.º, 2.º e 3.º do § 2.º

§ 4.º O Supremo Tribunal de justiça não tem facultade para conhecer do merecimento da causa que lhe é submettida em grão de revista, mas é obrigado a acceitar os factos ou actos e suas circumstancias, taes como se acham e foram estabelecidos pelo tribunal de appellação competindo-lhe tão somente pronunciar-se sobre a questão de direito nas suas relações com os factos.

Todavia, poderá o tribunal conceder revista:

1.º Si a sentença recorrida diz precipitamente e contrario do que constar de instrumento authentico.

2.º Ou se julga provado por testemunha ou por escripto particular, o que, segundo a lei só pode ser provado por instrumento publico.

§ 5.º Nas relações revisorias, serão os feitos, depois de examinados por um relator e dois adjuntos, julgados por todos os desembargadores presentes.

N. 1. O tribunal revisor, para julgar da causa, fica investido da mesma competencia que tinha o tribunal que proferiu a sentença recorrida, nos mesmos termos e com a mesma extensão.

N. 2. Si a nulidade reconhecida e declarada pela relação revisoria não interessar o processo todo, mas somente parte, serão os autos remettidos para o juizo competente para se proseguir na causa como fór de direito.

§ 6.º Não se admittem contra os acordos proferidos pelos tribunales revisores embargos ou infringentes do julgado ou de nulidade perante o mesmo tribunal revisor, ou na instancia da execução.

§ 7.º Todas as sentenças passadas em julgado, ainda aquellas a que a supremo tribunal de justiça haja negado revista, bem como aquelles que houverem sido proferidas pelos tribunales revisores, poderão ser rescindidos por acção ordinaria.

1.º Quando dadas por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subordinado.

2.º Ou quando se fundarem em depoimentos ou documentos falsos.

3.º Ou quando sobreviverem documentos que ponham em evidencia o erro em que laborarão.

4.º Ou quando no processo se haja preferido ou infringido formalidade substancial, que, segundo o direito, não pode ser supellido:

5.º Ou quando forem contrarias, em ponto substancial, á disposição expressa da lei patria escripta.

§ 8.º As sentenças dadas em acção rescisoria, depois de passadas em julgado, não poderão mais ser rescindidas por via de acção ordinaria ou por outro qualquer meio de direito.

Art. 4.º Aos juizes de paz, alem das attribuições que hoje exercem, fica competindo o processo e julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem viver, e dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do código do processo criminal, com appellação para os juizes de direito.

§ Útil. No civil os juizes de paz julgarão com appellação para os juizes de direito as causas até o valor de 200\$000 não se tratando de bens de raiz e sempre intentado previamente o meio conciliatorio.

(Continua)

SECÇÃO LIVRE

Recitado no dia da installação da «Liberadora Piauhyeense».

MEUS SENHORES, EXCELLENTISSIMAS SENHORAS.

Corria o anno de 1664, depois do tratado de paz celebrado entre Portugal e as Provincias Unidas, em 16 de Agosto de 1661, que restabelece a tranquillidade na grande Colonia Portuguesa do Brazil.

O governo da metropole organiso então uma companhia de commercio, confiando-lhe o monopolio da introdução de escravos africanos, os quaes annualmente chegavam a nosos portos em numero de quinhentos, e eram vendidos pela quantia de cem mil réis cada um, afim de serem lançados no amphitheatro da escravidão, onde os escravocratas esperavam ansiosos a chegada d'esses barcos negreiros que conduziam a seu bordo o gado humano, as victimas d'um crime atroz, arrancadas sem piedade: umas dos macilentos braços da terna e carinhosa esposa, que com os cabellos desgrenhados, contrahia ao seio descarnado o pobre e infeliz filhinho, que, com seus vagidos de innocencia assignalava para sempre a ausencia do auctor de seus dias, desa-

piadadamente roubado das suas e das vistas daquella que para sempre viver immersa nas negras dobras do manto da viuvez; outras, de junto do corpo inerte da mãe moribunda, que nas terriveis vascas da agonía, lutava com aquella divindade infernal que com sua fúria tesoura buscava cortar-lhe o fio da existencia.

E n'este momento de eterna separação, eram afastados do leito de dor, sem que tivessem ao meaosprecebido a ultima benção!

No fundo de sua alma atassalhada pelo dor, onde lutava o inferno, não podiam guardar o ultimo suspiro d'aquella que prêtes a transpôr os umbraes da morada eterna, lançava-lhe o ultimo olhar moribundo e sem luz, como preuncio de que sua alma voando ás regiões ethereas, abandonava na terra seu cadaver gelido, sujeito aos caprichos d'uma população inhumana, que lhe recitaria até a vala fria e medonha, orde para sempre deveria repousar aquelle corpo, maltratado pelos soffrimentos d'uma vida toda cheia de martyrios.

Sim, meus Senhores, quadros tristes e medonhos eram diariamente offercidos ás vistas de todos com aspectos novos e terriveis; mas isto não durou longo tempo, pois que, a junta dos tres estados (clero, nobreza e povo) extinguiu essa companhia d'um commercio illicito.

Seculos ha, que sob os grilhões do servilismo gemem aquelles infelizes, sem que podessem ouvir ainda o som da trombeta com que o anjo da Redempção fará reunir em seus postos esse pontado de soldados valentes, que uma a uma partirão e farão rojar ao pó as fortes cadeias da escravidão; depois de quaes lhes bradarão aos curules estas nobes palavras—« Sois livres, não tendes S-nhores;» e essa poução de homens que se julgavam soberanos, infouber se-hão nas trevas da ignorancia, e lá, viverão expurgando os crimes e atrocidades, pelas quaes vos têm feito passar.

E a escravidão, esse astro de luz offuscante, tornar-se ha immerso nas sombras do da Liberdade, cujos raios scintillantes irão de perto ferir a vista d'uma parte da humanidade lateante n'esse baratro de subjugações.

O tu, filha de Jupiter e de Juno, a quem os Romanos consideravam como uma das mais poderosas divindades; O tu, Liberdade, a quem Tiberio Graccho construiu um templo no monte Aventino; és por certo a agua salutar na qual se fará a imersão d'esses neophytos, considerados hoje como uma couza, um objecto qualquer de commercio.

E' chegado o momento de para sempre apagar-se da face da terra, esta palavra negra, de significação terrivel e cheia contrastes.

O grito de Liberdade, dado no seculo XIX, n'este seculo gigante, n'este seculo de luzes e civilisação, ecoará pelos quatro ventos, e em sua passa-

gem erguerá milhares de genios, que preocupados em novos progressos, iam deixando dormir acalentado aos braços do esquecimento, a mais nóbre, a mais distincta e a mais colossal de todas as idéas humanas.

Porém, n'este momento em que o coração do homem sente-se electrizado pela salutar palavra de Deus, que constantemente nos brada ao ouvido: «Avante, marcha», tudo deixamos, tudo esquecermos para somente occuparmo-nos d'essa causa santa e grandiosa, que vai concorrer para o progresso e paz da sociedade em geral.

E vós, minhas Senhóras, belleza e primor de toda a natureza; vós, em cujo seio palpita um coração terno e caridoso; vós, em cuja fronte scintilla a auréola da intelligencia; por certo que, concordareis com a nossa opinião, e comnosco direis conscienciosamente em vossos pensamentos—«Não ha escravos, todos são irmãos.»

N'este ambiente, onde agglomeradas se achão as mais robustas intelligencias, e onde o objecto de todas as idéas é a palavra—Liberdade; estou convicto de que, se para cumprir a nossa missão, tivéssemos de arrostar com essa horda de escravagistas, a qual não tem imperio entre nós, nenhum obstaculo haveria em imitarmos a Izabel Cazotte, esta heróica, que, arremeçando por entre os punhaes dos assassinos, disputou seu pae aos algazeres.

Mas, para que pensar em tal?

Acaso cada um de nós não é um Senhor; e cada Senhor, não será um libertador?!

E vós, campeões da nova cruzada; vós, rómieiros do futuro; vós, corypheos da Liberdade; ide, ide, como a agulha do Sinai, arrancar do jugo aterrador do servilismo, esses centenares de victimas condemnadas por uma lei despotica a sorver em tragos longos, a taça amarga da escravidão.

Ide, paladinos do progresso, com a vossa marcha accelerada cumprir o nobre mandato de verdadeira humanidade; ide, contendores do escravismo, plantar o labaro da Liberdade no firme terreno do futuro; pois que, do solio puro vós tereis a palma.

Em conclusão a este fastidioso discurso, impetro-vos a graça de aceitar como uma corôa tecida de flores murchas, colhidas por mim no jardim das letras e mal regadas pela agua da Instrução.

Theresina, 22 de Julho de 1863.

Raimundo Tote.

Libertadora Piauhyense.

A Directoria desta sociedade, querendo tornar conhecidas do publico as bases sobre que reponha sua organização, e as condições fundamentais em que tem de proseguir os fins humanitarios para que foi ella instituida, resolveu mandar publicar seus estatutos, nos quaes acham-se trocadas as regras que lhe cumpre observar como corpo colectivo.

Sendo a Libertadora Piauhyense a primeira sociedade deste genero que apparece, entre nós, é possível que seus estatutos se resintam de muitas faltas e imperfeições, mas todas ellas se poderão sanar, no correr do tempo e com os dados que a experiencia for ministrando, desde que o publico lhe preste o auxilio e a coadjura-

ção de que se julga merecedora e que aspira.

Destinada a promover, dentro dos limites da ordem e com os meios de que possa dispor, a libertação do maior numero de escravos, a Libertadora Piauhyense apresenta-se na provincia possida de uma convicção que muito a lisonjeia—é que ninguem lhe poderá attribuir intuitos inconfessaveis ou ao menos pouco nobres, por que se é incontestavel a legitimidade de seus fins, é igualmente indiscutivel a regularidade dos seus meios de acção.

Cooperando assim como um fraco porém sincero auxiliar da benéfica revolução que agita o paiz inteiro, tendo por alvo a redempção dos captivos, a Libertadora Piauhyense é simultaneamente uma sociedade de beneficencia, e um instrumento de progresso social, e debaixo de qualquer desses dois aspectos julga-se merecedora das sympathias e da animação do publico em geral, á cuja apreciação offerece seus estatutos, que são os seguintes:

Estatutos da Sociedade Libertadora Piauhyense.

TITULO 1.º

A Sociedade emancipadora que nesta data é criada na Capital da provincia do Piahy denominar-se-ha « Sociedade Libertadora Piauhyense ».

§ 1.º Da mesma Sociedade poderão fazer parte todos os cidadãos nacionaes ou estrangeiros, que tenham meio de vida licito, Senhoras de qualquer estado honesto, e menores com autorisação de seus paes, mães, tutores, curadores ou administradores.

TITULO 2.º

Fins da Sociedade,

A Sociedade « Libertadora Piauhyense » tem por fim:

§ 1.º Promover por todos os meios justos e honestos ao seu alcance, a extincção do elemento servil, tanto nesta Capital e seu termo, como em toda provincia, indemnizando aos respectivos Senhores, o valor dos escravos, cuja emancipação não poder obter gratuitamente.

§ 2.º Defender por intermedio de seus advogados, a causa dos captivos quando foram estas *excessiva e deshumanamente castigados* por seus senhores, feitores ou administradores, dando queixas ou denuncias contra os mesmos e seguindo n'este procedimento até final sentença.

§ 3.º Mandar por qualquer de seus advogados propor em juizo competente, as precisas acções de liberdade e arbitramento dos escravos que tiverem peculios sufficientes para suas emancipações, ou quando lhe constar que por qualquer circumstancia o escravo tenha obtido direito á sua liberdade, já por falta de matricula, já por disposição testamentaria — não cumprida—e já finalmente por viver abandonado á caridade publica por seu Senhor.

TITULO 3.º

Deveres dos Socios.

Os socios e socias são obrigados:

§ 1.º A contribuir com uma quantia para a sociedade, a qual será livre, nas nunca inferior a cinco mil reis, a titulo de joia paga por uma só vez

e dois mil reis mensaes em quanto fizer parte da sociedade.

§ 2.º Acomparecerem nas sessões e a quaesquer actos publicos da Sociedade residindo e achando-se nesta cidade.

§ 3.º A manterem as presentes disposições, como devem e ficam obrigados, desde o momento em que se inscreverem no livro para isto destinado.

TITULO 4.º

Car gos.

A Sociedade terá um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretarios, e um thesoureiro, q' serão eleitos em sessão por maioria de votos, e servirão em quanto a Sociedade não resolver o contrario. Terá mais tantos advogados quantos forem os bachareis formados em direito e advogados provisionados que fizerem parte da Sociedade.

§ 1.º Os advogados da Sociedade são dispensados da contribuição das joias e mensalidades.

§ 2.º Na falta de advogados, que façam parte da sociedade, contractará esta, depois de resolvido em sessão, um que se encarregue de todos os seus negocios.

TITULO 5.º

Das meios sociaes.

Para a realisação dos fins da Sociedade formar-se-á um fundo—capital—de joias e mensalidades dos socios, de quaesquer donativos que obtiver, e de todos os meios licitos que conseguir, como sejam beneficios lotericos, theatros, conferencias &c.

TITULO 6.º

Das Livros.

A Sociedade terá um livro para o lançamento das actas de suas sessões, um dito para a inscripção dos socios, um outro para receita e despesa, e talões de conhecimentos impressos para a cobrança e recebimento das joias e mensalidades dos socios.

TITULO 7.º

Deveres dos membros da mesa.

Do PRESIDENTE.

A' elle compete:

§ 1.º Designar os dias e horas para as sessões, presidir as mesmas, mantendo a ordem durante os trabalhos e incorral-os quando nada mais houver á tratar ou quando já for a hora bastante adelantada.

§ 2.º Nomear uma comissão de onze membros d'entre os socios para indicar os escravos que estejam em melhores condições de serem libertados pelo fundo social.

Entende-se por melhores condições:

1.º Os escravos de ambos os sexos que tiverem maior peculio, em igualdade de circumstancias preferir-se-ha a mulher escrava.

2.º As escravas solteiras sem peculio, preferindo-se d'entre estas as que vivem maltratadas ou seviciadas por seus Senhores, tendo-se em vista a mediedade de preços, cujas libertações serão previamente deliberadas em sessão.

§ 3.º Autorizar ao Thesoureiro todas e quaesquer despesas que julgar necessarias.

§ 4.º Rubricar todos os livros e

conhecimentos, podendo dar commissão ao vice-presidente para rubricar aquelles que por affluencia de serviço não poder fazer.

TITULO 8.º

Do vice presidente

A' elle compete:

Substituir ao presidente em suas faltas e impedimentos—usando de todas as attribuições que ao mesmo são conferidas pelos presentes estatutos.

TITULO 9.º

Do 1.º Secretario.

A' elle compete:

Ler todo o expediente em sessão, assumir a presidencia da Sociedade na falta ou impedimento do vice-presidente e designar um socio que substitua ao segundo secretario por ter este na occasião de substituir ao primeiro.

TITULO 10.º

Do 2.º Secretario.

A' elle compete:

§ 1.º Lavrar as actas das sessões, substituir ao 1.º Secretario em suas faltas e impedimentos—usando de todas as attribuições que ao mesmo são conferidas.

§ 2.º Auxiliar ao 1.º secretario quando este o chamar por affluencia de serviço; e quando tiver de assumir a presidencia da sociedade na falta ou impedimento do 1.º Secretario, designará d'entre os socios dous que occupem os lugares de 1.º e 2.º Secretarios. Na falta do 1.º e 2.º secretario assumirá a presidencia o socio mais velho dos que comparecerem para qualquer sessão.

TITULO 11.º

Do Thesoureiro.

A' elle compete:

§ 1.º Arrecadar todos os dinheiros pertencentes á Sociedade, conservá-los sob sua guarda e responsabilidade e dar-lhe a applicação que lhe for ordenada pelo presidente da Sociedade, não lhe sendo permitido recusar o cumprimento de uma só ordem deste.

§ 2.º Apresentar em cada sessão ordinaria um balancete da receita e despesa do mez findo, instruido com os precisos documentos para ser approved na 1.ª sessão que houver depois de examinado por uma commissão de tres membros, nomeada pelo presidente.

TITULO 12.º

Das Advogados

A' ellas compete:

§ 1.º Patroamar a causa dos captivos quando forem estes *excessiva e deshumanamente castigados* por seus Senhores, feitores ou administradores, dando queixas ou denuncias por conta do fundo social contra os delinquentes, e seguindo nos respectivos processos até seus ultimos julgados, interpondo no correr dos mesmos todos os recursos legais.

§ 2.º Propor no juizo competente as precisas acções de liberdade e arbitramento dos escravos que tiverem peculios sufficientes para serem emancipados, ou quando tiverem obtido direito á sua liberdade, já por falta de

matricula, já por verba testamentaria não cumprida, e já finalmente, por viverem abandonados á caridade publica por seus Senhores.

§ 3.º Promover pelos meios amigaveis a libertação dos escravos indicados pela commissão encarregada desse serviço e no caso de obstinação ou desaccordo de seus Senhores requerer e seguir o processo de arbitramento.

TITULO 13.º

Disposições diversas.

§ 1.º Qualquer pessoa que estiver nas condições exigidas pelo titulo 1.º § 1.º destes Estatutos—o que será verificado pelo respectivo Thezourero, e quizer fazer parte desta Sociedade irá á casa deste e ahí escreverá o seu nome em um livro destinado para a inscripção dos socios, declarando em seguida á sua assignatura a joia que pretende dar, a qual podera pagar na occasião.

§ 2.º A assignatura do socio no livro para este fim destinado, constitue uma obrigação para o pagamento da joia e mensalidades:—perdem o direito de socios aquelles que faltarem tres mezes consecutivos—com o pagamento da joia e mensalidades, sendo este prazo duplo para os que residirem fora da capital.

§ 3.º Haverá sessão ordinaria uma vez por mez no Paço da Câmara Municipal na ultima Domingo de cada mez e extraordinaria todas as vezes que a conveniencia da Sociedade o exigir e assim entender o respectivo presidente, ou quando quatro socios em um só officio o pedirem.

§ 4.º Só poderá haver sessão quer ordinaria e quer extraordinaria com a assistencia de vinte socios, sendo validas todas as deliberações tomadas em sessão assim aberta.

§ 5.º Se nos dias marcados para as sessões não comparecer o numero de socios exigidos no § antecedente, ficará a mesma adiada para o dia seguinte, quando então terá ella lugar com o numero que comparecer, não sendo nunca inferior a dez socios.

§ 6.º Nas sessões só poderá a Sociedade deliberar o que for a bem do fim para que foi creada.

§ 7.º A Sociedade reunida em sessão tanto ordinaria como extraordinaria poderá nomear commissões que promovão a criação de Sociedades libertadoras em todos os municipios da provincia, onde ainda não as houver, as quaes serão filiaes desta.

§ 8.º Estes estatutos servirão para todas as Sociedades libertadoras que d'ora em diante se crearem nesta provincia e forem d'ella filiaes.

§ 9.º Tendo de haver sessão, e reunidos os socios, o respectivo presidente collocando-se em sua cadeira ao topo da mesa com seus 1.º e 2.º Secretarios aos lados declarará—Está aberta a sessão—

§ 10.º Nenhum socio poderá fallar sem que peça a palavra ao presidente, que lhe a não poderá negar, levantando-se todas as vezes que tiver de fallar

§ 11.º Quando a discussão se estiver tornando tumultuosa, o presidente chamará á ordem o socio ou socios que occasionarem o tumulto, e não voltando a ella, suspenderá a sessão por horas ou dias.

§ 12.º Não será ao mesmo tempo dada a palavra a dois ou mais socios para discutirem sobre qualquer assumpto, salvo se for pedida pela or-

dem, depois do que continuará a fallar aquelle que estava com a palavra.

§ 13.º Não será permitido socio algum fallar sobre a materia em discussão mais que duas vezes, salvo o auctor da idéa, que poderá fallar tres vezes.

§ 14.º O presidente poderá autorizar qualquer despezo para mais solemnizar as sessões da sociedade e para quaesquer festejos desta.

§ 15.º O thezourero poderá encarregar sob sua responsabilidade a qualquer pessoa, para promover a cobrança dos duheiros pertencentes á Sociedade, pedindo a esta em sessão que arbitre uma gratificação ao seu encarregado.

§ 16.º Serão considerados socios benemeritos aquelles que concorrerem para a Sociedade com a quantia de quinhentos mil reis em dinheiro ou applicar da divida publica, ou o que libertar todos os escravos que possua, se forem em numero superior a tres; e socios honorarios, os que concorrerem com duzentos mil reis em libertar um escravo.

§ 17.º Os socios benemeritos são isentos do pagamento de joias e mensalidades, e terão direito a um assento de distincção por occasião das sessões. E os honorarios ficarão isentos da contribuição de joias e mensalidades.

Theresina, 1.º de Junho de 1883.

Os membros da commissão.

João Baptista Monteiro Sobrinho.

Benjamin Avellino.

Antonio Marques da Costa.

Antonio Joaquim Diniz.

José Gonçalves Villarinho.

Para o Sr. Dr. Chefe de Policia ler e providenciar.

Desde quatro de Agosto do anno passado, que se achá recolhido a cadeia publica desta villa, o escravo Sergio, de propriedade de um senhor Bartolomeu Alves Rocha cujo escravo se achá recolhido por ordem de um tal Antonio Fonseca, (1) commoçes do dito Bertolino; não obstante o pobre escravo não ter commetido crime algum.

Entendo que a Cadeia publica não é uma propriedade do Sr. Bertolino, para todas as vezes que precisar, dirigir-se para ali e mandar abrir as prisões e recolher escravos seu, e nem tão pouco que o Carcereiro esteja a sua disposição visto não ser tambem um aspregado do Sr. Bertolino.

E' por den is censuravel o procedimento do Sr. Carcereiro entender que S. Me. como empregado publico e a Cadeia estejam de baixo das ordens do Sr. Bertolino.

E não é só este o desaforo; ainda vai mais alem.

Os soldados que aqui se achão destacados são somente trez, os quaes occupão-se com seis ou sete presos existentes na mesma Cadeia, entretanto é preciso destrahil-os dos serviços de sua competencia para occuparem-se com serviços indispensaveis do escravo do Sr. Bertolino.

A Provincia paga soldados para vigiar escravos do Sr. Bertolino?

O abaixo assignado pede a attenção

(1) Que aqui é conhecido por franguinho das Almas.

do Sr. Dr. Chefe de Policia para semelhante facto.

Jeromenha, 3 de Agosto de 1883.

Polydoro de M. da Silva Monteiro.

TELEGRAMMA.

Rio de Janeiro, 19.

A camara dos deputados approvou hoje em 3.ª discussão o orçamento do ministerio da marinha para 1884 a 1885.

—Foi nomeado adjunto do arsenal de guerra de Pernambuco Antonio Joaquim Michado.

Paris, 18.

Nenhuma informação official foi recebida acerca do incidente de Tamartave relativo á prisão de dois subditos britannicos, facto que motivou a interpellação feita ao governo por um dos membros do parlamento inglez.

As folhas inglezas acolheram muito favoravelmente a nomeação do Sr. Wandington.

Rio de Janeiro, 20.

Foram nomeados:

Chefe de policia da Parahyba o bacharel Domingos Alves da Silva.

Juiz de direito da comarca de Porto de Moz. no Pará, o bacharel Sigismundo Antonio Gonçalves.

Juiz de direito da comarca de Igarapé Miry, na mesma provincia o bacharel Gonçalo Paes da Azaveda Faro.

Paris, 19.

A doença do Conde de Chambord segue um curso normal de caracter asses satisfactorio.

Rio de Janeiro, 21.

No senado, hontem, o conselheiro Corrêa, lendo um artigo do « Tempo » e as explicações dadas pelo secretario da presidencia de Pernambuco e pelo Dr. Henrique Moscoso, justificou um requerimento, que foi approvado, perguntado se o vice-presidente sancionou ou não a resolução da assembléa provincial que manda transferir a sede da parochia do Paço da Panella para a Igreja do Monteiro.

O conselheiro Soares Brandão defendeu o vice-presidente da provincia, e acrescentou que, logo que chegarem as informações pedidas pelo senado, discutirá a questão.

Alexandria, 20.

O colera-morbus continúa a devastar a cidade do Cairo. Avalia-se em 150 o numero das victimas.

Rio de Janeiro, 23.

Na camara dos deputados foram hoje reconhecidos os poderes do Sr. conselheiro Prisco Paratzo, eleito pelo 3.º districto da Bahia.

—Foram promovidos no corpo de estado-maior de 2.ª classe:

A' coronel o tenente-coronel Antonio Eduardo Martini.

A' tenente coronel, o major Leopoldo Augusto Ferreira.

Paris, 21.

Sendo interpellado no Senado acerca dos negocios de Toukin, o Sr. Chantamel Lacour, ministro dos negocios estrangeiros, respondeu: 1.º que o governo francez exigirá do imperador Tu Duc o respeito dos direitos que o tractado de 1874 deu á França sobre o Toukin; 2.º que os mutiladores dos cadaveres dos soldados francezes serão rigorosamente castigados.

Cairo, 23.

O cholera-morbus toma grandes

proporções, e radiando-se em torno do seu foco, estende-se rapidamente em todas as direções.

Rio de Janeiro, 21.

Tanto o senado como as Camaras dos Deputados suspenderam hoje as respectivas sessões em consequencia do fallecimento do Visconde de Iguaçu, senador do Imperio, José Hedefonso de Souza Barros.

Paris, 21.

As negociações entabuladas entre o Sr. de Lesseps e o governo inglez acerca da abertura de um segundo canal no istmo de Suez, não poderam chegar á um resultado satisfactorio.

O accordo que existia no começo das negociações, tendo sido rompido, o Sr. de Lesseps executará sem o auxilio do governo inglez a escavação do segundo canal através o referido istmo de Suez.

Rio de Janeiro, 26.

A camara dos deputados approvou hoje em 3.ª discussão o projecto do orçamento do ministerio do Imperio para o exercicio de 1884—85.

Paris, 25.

O estado do Conde de Chambord melhora rapidamente.

Londres, 25.

Assegura-se que Cettiwayo, rei dos zulus, foi morto num combate que teve lugar ultimamente no Transvaal.

Rio de Janeiro, 27.

Consta que está nomeado juiz de direito da comarca de Cimbres, em Pernambuco, o bacharel José Julião Rigueira Pinto de Souza.

—Foram nomeados para a reparação dos correios de Pernambuco.

1.º official, o 2.º Thomé Augusto da Silva Villar.

2.º dito, o 3.º Manoel José Martins das Neves.

3.º dito, o praticante Irineo de Araujo Cesar.

Alexandria, 26.

O cholera-morbus acaba de fazer sua apparição aqui. Tomam-se energicas medidas para deter a marcha desse flagello.

Londres, 26.

Telegramma official annuncia a derrota das tropas de Cettiwayo, rei dos zoulus, bem como que estes e os principaes chefes foram mortos na acção.

CHRONICA SEMANAL

Actos officiaes—Do governo central.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Por portaria de 7 do corrente foi nomeado José Luiz da Silva Moura para o lugar de contador da administração do correio da provincia do Piauí, com os vencimentos que lhe competirem.

—Por decreto n.º 8,954 de 9 de Junho proximo findo, foram approvados os planos e orçamentos dos engenhos centraes dos municipios de Mecejana, na provincia do Ceará; de S. José do Mipibú, na do Rio Grande do Norte, de Seribaem, Pão d'Alho e Ipojuca, na de Pernambuco, de Camaragibe, na das Alagoas, e de Maroim, na de Sergipe, apresentados pela North Brazilian Sugar Factories Company Limites, e fixados os prazos em que devem ser começadas e concluidas as quinze fabricas de que é concessio-naria.

Por decreto n.º 8,970 de 7 do corrente, foram approvados os estudos

definitivos da 2.^a secção do prolongamento do ramal de Nazareth, da estrada de ferro do Recife ao Limoes, comprehendido entre a estação de Alliança e Timbaúba.

—Foram expedidos os seguintes avisos.

Ao presidente da provincia de Minas Geraes:

«Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Exc. afim de communicar-o ao Inspector da Thesouraria da Fazenda d'essa provincia, em relação á consulta constante de seu officio de 23 de Maio ultimo, que, nos termos do citado § 3.^o do regulamento de 13 de Novembro de 1872, a avaliação judicial em execuções ou inventarios dispensa o arbitramento do valor do escravo para o effeito da emancipação, a.e effectiva partilha ou adjudicação, e que a demora de qualquer d'estes actos não prejudica os effeitos legais da avaliação feita, uma vez que sobre esta não haja contestação, e enquanto para os referidos actos for julgada subsistente pelo juiz da execução ou do inventario, ao qual deverá o collector requerer certidão com os esclarecimentos indicados n'esta decisão

«Deus guarde a V. Exc.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*»

Circular aos presidentes de provincia.

«Illm. e Exm. Sr.—Para remover as duvidas e divergencias na interpretação do art. 43, § 2.^o do regulamento approved pelo decreto n.º 5.135 de 13 de Novembro de 1872, declaro a V. Exc., afim de fazel-o constar aos juizes de orphãos, que o resto da quota do fundo de emancipação distribuida a qualquer municipio só pode ser applicada ao escravo classificado, a quem couber a preferencia legal, e em favor do qual se offereça qualquer pessoa ou o proprio escravo com o seu peculio para reforçar este residuo até completar o preço da alforria: devendo, no caso de não poder aproveitar ao escravo que tenha a preferencia legal, accrescer o mesmo residuo á quota do anno seguinte, e não ser applicado a outro escravo, com preterição d'aquelle.

«Deus guarde a V. Exc.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*»

DO GOVERNO DA PROVINCIA.

Agosto de 1883.

Exonerações.—A' 13 foram exoneraados dos cargos de 1.^o e 3.^o supplentes do subdelegado de policia do 3.^o districto do termo desta capital os cidadãos Luiz José de Vasconcellos e Benedicto da Silva Britto, por não terem prestado juramento no prazo legal.

Nomeações.—Em datas de 10, 11, 13, 14 e 16 foram nomeados:

Para servirem de examinadores no exame previo de habilitação, para cadeira de 2.^o grão que requereu Herculano Fortado Castello Branco—o Dr. Augusto Collin da Silva Rios, tenente coronel João José Pinheiro e o capitão João José de Oliveira.

Para agenciadores de voluntarios para o exercito, os cidadãos Urbano Pacifico Pereira Leite, Antonio das Neves Chaves, Lafayette Fernandes de Moraes e Avellino José de Freitas, mediante a gratificação de viate mil reis por cada voluntario que a presentarem e fir aceite.

Para 1.^o e 3.^o supplentes do subdelegado de policia do 3.^o districto do termo desta capital—os cidadãos

Leocadio Antonio Passoa e Francisco Martins Vianna.

Assemblea provincial.—A' 10 foi convocada a nova Assembleia que deve funcionar no biennio de 1884 1885., procedendo-se para este fim, no dia 26 de Novembro deste anno a eleição dos 24 membros de que ella deve compor-se

Remoção.—A' 13 foi removido o professor publico de Jacós, Antonio de Alencar e Silva, para a cadeira de igual grão na povoado do Pionero, por assim o haver requerido.

Licenças.—A. 14 foi concedida uma de seis mezes ao tenente coronel commandante do 1.^o corpo de cavalaria da Guarda Nacional das Barras, Candido Alfredo Castello Branco para tratar de sua saude.

A' 16 foi concedida outra de trez mezes com ordenado ao bacharel Francisco Botelho de Andrade, juiz municipal do termo da Parahyba, para tratar de sua saude.

Telegrammas.—O «Diario do Gram-Pará» publicou este:

Rio de Janeiro, 25.

Consta não ter accedido a nomeação de inspector da alfandega do Pará o Dr. Gustavo Adolpho do Sá e que será nomeado o contador da thesouraria de fazenda do Rio Grande do Sul, Bernardo Castello Maia.

Falleceu hontem o senador pela provincia de Minas-Geraes, Visconde de Jaguaray.

Em consequencia de proposta de um de um de seus membros, o senado e a camara dos deputados suspenderam a sessão, enviaram uma commissão afim de assistir ao funeral, e consignaram na acta um voto de pesar por esse fallecimento.

Está assentada a exoneração do bacharel Vitor Ferreira de Moraes Sarmiento do cargo de chefe de policia da provincia do Pará sendo nomeado para substitui-lo o juiz de direito da comarca de Cameté, bacharel Bruno Jansen Pereira.

Chegada.—No vapor «Theresinense» entado a 14 da Parahyba, chegou o Sr. Dr. Jovino Antero de Cerqueira Maia, chefe de policia desta provincia, o qual prestou juramento e entrou no exercicio do honroso cargo que lhe foi confiado.

Comprimentando a S. S. de hoje mais-lhe o melhor exito no desempenho de suas funcções.

ANNUNCIOS

Para a casa de Joaquim Brasileiro, Chegarão hontem os objectos seguintes:

Chapéos para senhora ultima moda,
 Gravatas para senhora,
 Botinas para senhora,
 Charutos e cigarro brancos,
 e muitas outras miudezas de gosto.

—Venhão ver para erer—

A

—RUA PAYSANDU— N.º 22

Muita attenção!

—João da Cruz & Irmão vendem bilhetes da 1.^a grande loteria da corte, á favor do fundo de emancipação.

Premio grande 300 contos de reis

SE QUIRES BOM,

DÁ MAIS DINHEIRO

Macario Fernandes Lima. continua a vender fumo do Codó garantido.

RUA PAYSANDU.

Sabonetes hygienicos

De effeito certo contra empingens, espinhas, escamas, borbulhas, pustulas e outras erupções cutanias—Ao mesmo tempo o seu uso no tocadour e nos banhos é dos mais salutaes e agradaveis.

Prompto allivio

Antidoto especial contra todas as affecções miasmaticas, allivia a dor e cura rapidamente todas as dores reumaticas, neuralgias, espasmodicos &

Mamadeiras

Para amamentar crianças.

Bicos para as mesmas.

Uma grande quantidade de drogas, productos applicaveis a medicina, artes e industrias, especialidades nacionaes e estrangeiras: vende por preços modicos a pharmacia de

Eugenio M. de Hollanda

39 Rua Grande 39

Pharmacia Pedreira

Unico deposito n'esta cidade das especialidades pharmaceuticas de Ferreira & Companhia e Abreu Sobrinho & Companhia.

do Maranhão

Essencia de salsaparrilha e caroba—

Pilulas de fedegoso e caferanu

Pilulas de jalapa da terra

—Xarope de sambahyba—

Alem d'estes encontram-se todos os mais preparações d'esta acreditadas casas e se vende mais barato do que em outra parte.

Rua Grande n.º 18.

A PHARMACIA PEDREIRA

Para cura de asthma.

Cigarros de stramonio—

Ditos de canhamo indiano—

Papel Giekel—para fumigações—

Bombas para tirar leite—

Collares electro-voltáicos e magneticos—

Lancetas finas—

Machinas e copos para ventosas—

Seringas de Pravaz—

Tuodas simples e duplas—

Grande sortimento de tintas, pinceis, braço, alcool, salitre, enxofre, gomma laete, lizas, colla, papeis de cores &

Preços resumidos, mais barato do que em qualquer outra parte.

Rua Grande n.º 18.

VINHO DO

Extracto de figado de Bacalhau.

Lá se vão varios annos que a corporação medica examina attentamente

esse excellente preparado, cuja brilhante aceitação tem sido consagrada por experiencias feitas em enfermos que ja havião sido tratados com o oleo de figado de bacalhau, cujo cheiro e sabor detestaveis fazem com que muitos doentes não possam tomal-o. Pelo contrario, o preparado a que nos referimos tem um gosto muito agradável, e é tomado sem difficuldade pelas proprias crianças.

Esse producto é o **Vinho do Dr. Vivien de extracto medicinal de figado de bacalhau.** Contem elle todos os principios constituintes verdadeiramente activos do oleo, sem ter os inconvenientes que o oleo apresenta quando se trata de organismos debilitados. E' sabido, com effeito, que o oleo de figado de bacalhau a miudo favorece o desenvolvimento da diarrhea colliquativa quando é dado aos tísicos. Alem disso o extracto Vivien consente que se empregue em grande escala a medicação propylamica, que é da mais soberana efficaçia para debellar o rachitismo, a tuberculosa, a escropula, as deteriorações organicas e os achaques physiologicos de toda e qualquer especie. Emfim, é um tratamento que se pode continuar ainda mesmo em tempo da calor, o que não acontece com o oleo.

Eis-ahi porque felgamos em recomendar um producto fabricado com figados de bacalhau.

Trata-se de um extracto obtido pelo nosso collega **Dr. Vivien** por meio de processos especiaes, e com o qual compoz elle o vinho de extracto de figado de bacalhau a que deo o seu proprio nome e de que foi elle o inventor.

O extracto apresenta-se sob a forma de massa deliquescente e rubra, granulada, com um cheiro muito forte de arenque defumado, de sabor aromatico e bastante salina *O modus faciendi* industrial para obter-lo é de execução delicadissima, e exige um trabalho de 4 a 5 mezes. O processo de concentração consiste essencialmente, no principio, no emprêgo de aparelhas especiaes de congelação; no fim, consiste na evaporação operada no vacuo. Em 1866, o **Dr. Vivien** teve uma patente de invenção para este seu methodo.

Com esse extracto, o **Dr. Vivien** prepara o **Vinho Vivien**, o qual não relembra nem sequer de longe, quer pelo gosto, quer pelo cheiro, a composição que contem. Todavia, deiramando algumas gottas d'esse vinho na palma da mão, e esfregando-se ambas as mãos, o calor do atrito desenvolve immediatamente o cheiro propylamico que caracteriza ao extracto de figado de bacalhau.

Dr. P. Vernon.

(*Journal de Medecine, de Bordéos* 11 de Março de 1883.)

Rapé.

Rapé gasse.
 Dito princêza da Bahia.

Vende o

José Bozendo.

Theresina—Praça Saraiva—1883.